

Os Seis Pilares do Federalismo Fiscal Brasileiro

Glaucya Dias

Laercio Carlos Dias

Resumo

Uma das graves mazelas existentes na administração político-econômica no Brasil advém da adoção de modelos gerenciais existentes em outros países, sem, contudo, realizar as necessárias e imprescindíveis adaptações a nossa própria realidade. Observando o Federalismo Fiscal Brasileiro, nota-se algumas peculiaridades que podem descaracterizar o conceito de federalismo fiscal. Portanto, neste estudo, abordar-se-ão os pilares sobre os quais se apoia o Federalismo Fiscal Brasileiro, com o intuito de fornecer subsídios informativos que possibilitem compreender a nossa realidade. Com base nestes estudos, concluímos que a Educação Fiscal é elemento disseminador, essencial para que a população em geral, conscientize-se sobre o papel socioeconômico dos tributos, proporcionando um conhecimento mais abrangente sobre gestão pública, outorgando aos cidadãos possibilidades de, crítica e tecnicamente, aferir qual o grau de equidade e eficiência de nosso Federalismo Fiscal.

Palavras-chave: federalismo fiscal, gestão eficiente, reforma fiscal.

Classificação JEL: H77, H71 e H79.

I. Introdução

“O princípio da sabedoria é chamar as coisas por seus nomes.”

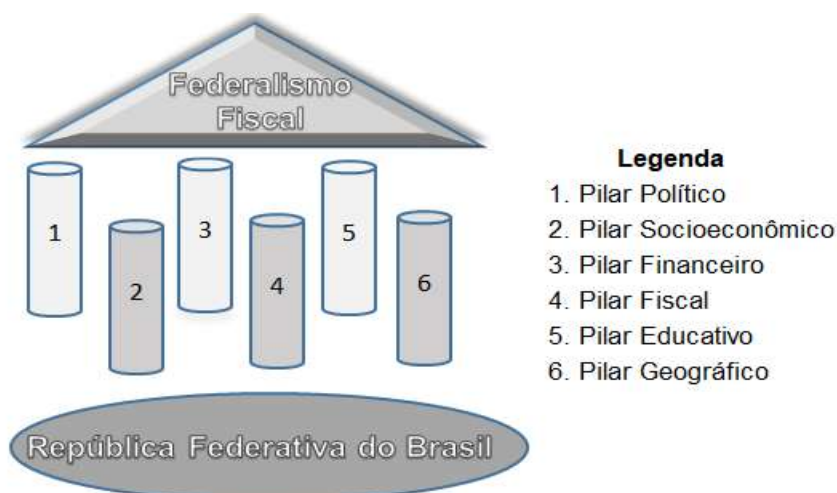
(Confúcio)

Partindo do sábio provérbio acima, podemos afirmar que o federalismo fiscal é responsável pelas distribuições das responsabilidades tributárias dentro do Brasil, e, portanto, das regras que estabelecem o desenvolvimento econômico das regiões do território nacional. Resumindo, cuida da responsabilidade de arrecadar e gastar os recursos entre seus entes subnacionais.

Porém, o maior desafio enfrentado seria a divisão equitativa dos recursos em todo território, haja vista sua extensão territorial e as divergências econômicas e regionais específicas de cada canto brasileiro. Diante destes fatores, quais seriam as medidas protetivas contra uma guerra fiscal ou contra uma divisão injusta de recursos?

A resposta à indagação é complexa. Por isso, neste trabalho, adotar-se-á por estratégia pedagógica, a técnica de explanar sobre os conteúdos em seis pilares (político; socioeconômico; financeiro; fiscal; educativo e geográfico), direcionando o texto para os conteúdos mais específicos, conforme fig.1 abaixo:

Figura1. Estratégia Pedagógica de Conteúdo



Fonte: Próprios Autores,2020.

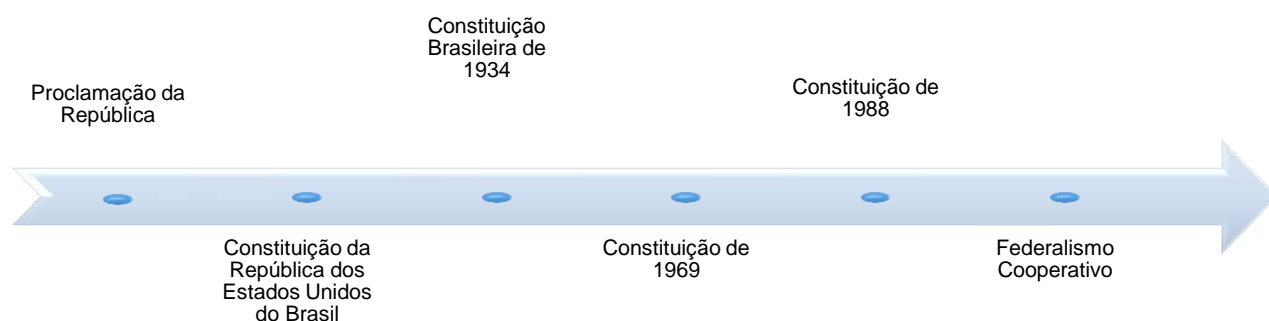
Objetiva-se que, com esta estratégia, fique mais fácil e clara a compreensão do que aqui for exposto, possibilitando uma criteriosa análise do fenômeno aqui focado.

1. Pilar Político

Ao longo dos anos, desde o descobrimento do Brasil em 22 de abril de 1.500, muito se modificou na estrutura política, econômica e cultural do país, pois houve a transição de uma Monarquia para uma República Federativa.

Conforme linha do tempo, verifica-se os fatos que contribuíram significativamente ao processo desta alteração:

Figura 2. Linha do Tempo República Federativa Brasileira



Fonte: Próprios Autores, 2020.

✓ **Proclamação da República**

Conhecida também como Golpe Republicano, ocorreu em 15 de novembro de 1.889, por Marechal Deodoro da Fonseca, o qual declarou a Primeira República Brasileira. Naquele momento, o país enfrentava uma grave crise econômica e os militares desejavam mais autonomia, destituindo-se assim os poderes do imperador.

✓ **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**

A segunda constituição do Brasil e a primeira do sistema republicano do país, assinada em 24 de fevereiro de 1.891, em seus primeiros artigos consigna:

Art. 1º Fica proclamada provisoriamente e decretada como forma de governo da nação brasileira – a República Federativa.

Art. 2º As Províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.

Art. 3º Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais. (BRASIL,1981).

Através da leitura do texto supra, podemos verificar o caráter federalista, onde distribuía poderes aos municípios e antigas províncias, sendo uma aliança a toda nação. Isto foi influenciado pelo momento histórico internacional: o liberalismo advindo da Inglaterra, a democracia da França e o federalismo dos Estados Unidos da América.

✓ **Constituição Brasileira de 1934**

Esta Carta Magna foi redigida com o intuito de redemocratizar e dar justiça e bem-estar a toda a nação, inclusive houve uma insurreição dos Militares de São Paulo contra o Exército Nacional, e, também, um aumento e criação de leis trabalhistas e sistema previdenciário, bem como os municípios foram criados (tentativa de dar mais voz e autonomia às antigas províncias). Contudo, em que pese estes ideários, a bem da verdade, houve mudanças apenas em sentido figurativo, uma vez que, ainda continuava a ser favorecidos apenas a camada mais rica da população e em nada alterou a realidade do restante da sociedade.

✓ **Constituição Brasileira de 1969**

Esta Constituição transformou o Brasil em “República Federativa do Brasil”. Porém, instituiu que os estados e municípios deveriam obedecer à União e tudo que estivesse em lei, além de vincular todo o sistema tributário a este formato de hierarquia rígido.

✓ **Constituição de 1988**

Trata-se da Constituição vigente, a qual é muito minudente e, às vezes, até excessivamente detalhista. Para os jurídicos constitucionalistas, cabe à Constituição Federal apenas traçar contornos – abordar os tópicos de forma genérica, deixando para a legislação infraconstitucional a regulamentação mais específica, ou seja, os pormenores. Aqui comporta

destacar que as questões fiscais e tributárias estão, minuciosamente, tratadas no Título VI, donde destacamos o artigo 145:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (BRASIL,1988)

Dessa forma, foi subdividido ainda mais a responsabilidade fiscal entre os entes, dando início ao federalismo cooperativo.

✓ **Federalismo Cooperativo**

Criado ao longo do governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, em virtude da necessidade de equilibrar as receitas e as despesas da nação, pois o Brasil estava se reerguendo de uma forte crise econômica, advinda da turbulência política enfrentada em anos anteriores (*Impeachment* do Collor). Para isto, foi assinada em 04 de maio de 2000, a lei complementar nº 101, que destacou mecanismos e diretrizes para as leis orçamentárias anuais de controle de receita e despesa entre os entes federados.

Com isto, tudo seria contabilizado e deveria seguir porcentagens de gastos pré-estabelecidos, retirando muitas medidas que eram utilizadas desnecessariamente.

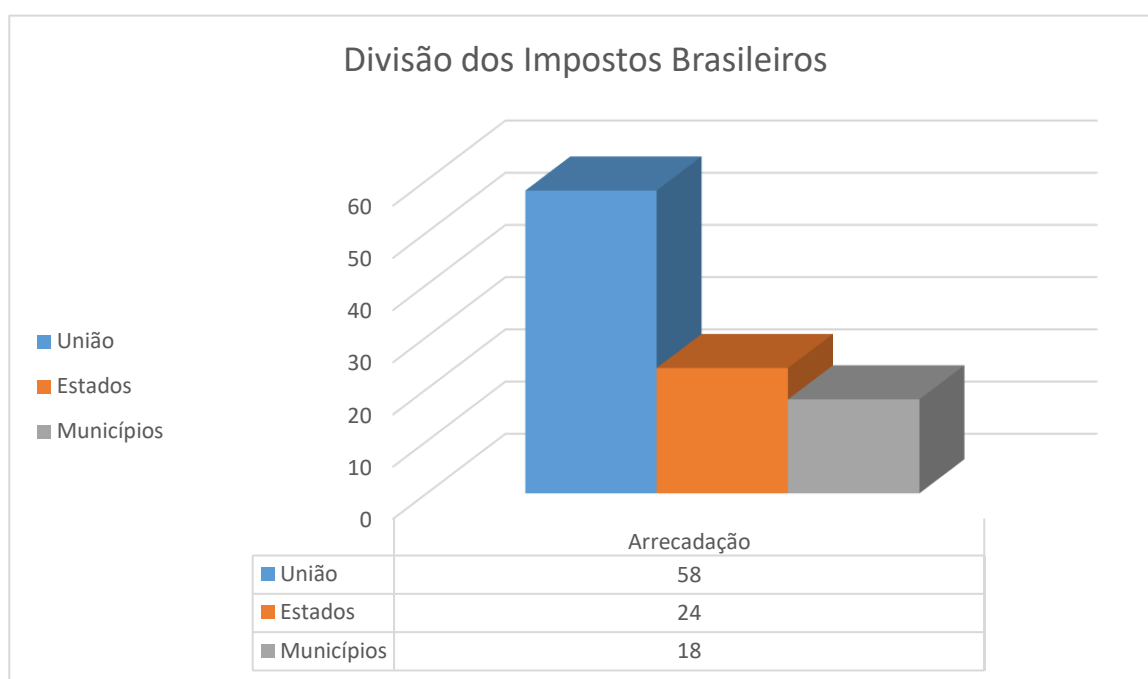
Concluimos, portanto, que o Federalismo Brasileiro se classifica em sua composição histórica, num federalismo de desagregação, onde o Estado Federalista descentralizou suas funções. Quanto a sua competência, trata-se de federalismo cooperativo em que o equilíbrio e autonomia dados aos entes federados pela Constituição Federal, possibilita o compartilhamento da prestação de serviços em vários assuntos, tais como saúde, meio ambiente, cultura, habitação, entre outros...

Ainda, o Federalismo Brasileiro, está inserido como federalismo de segundo grau, o qual conta com as três esferas federativas (federal, regional e local).

2. Pilar Socioeconômico

Baseado em estudos realizados em 2014, do total do montante arrecadado se pode efetuar um rateio entre os entes federativos e equacionar suas respectivas percentagens de distribuições de valores.

Gráfico 1. Divisão dos Impostos Brasileiros



Fonte: Nicolas Martins

Conforme análise do gráfico 1, do total arrecadado de R\$ 1,8 trilhões, 58% foram retidos pela União, 24% foram divididos entre os Estados e o Distrito Federal e 18% para os Municípios.

Podemos destacar que os municípios, estes que deveriam contar com grande fatia de recursos para dar andamento em vários serviços sociais, contam com apenas 18% da fatia de arrecadação total da nação. Conforme análise de muitos estudiosos, o correto seria que 45% ficasse com a União, 25% com os Estados e 30% com os municípios.

A literatura sempre menciona os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e raramente citam o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Uma possível razão para este fato, seria a influência da baixa autoestima dos brasileiros (“nativismo negativo”) como promotora das inconsistências de nosso sistema federativo, em decorrência de nosso sistema político brasileiro ter sido construído sobre um conceito de nacionalidade fraturado pela falta de uma maior autoestima nossa.

Neste sentido, o professor Luiz Carlos Bresser Pereira, economista de formação, numa visão sociológica sobre os empecilhos que travam o desenvolvimento brasileiro, afirma que:

Autoestima e identidade nacional são dois conceitos interdependentes. Neste trabalho vou procurar concentrar minha atenção na autoestima, porque a identidade nacional está marcada por uma carga excessiva de preconceitos. Mas, como espero que fique claro, essa não será uma forma de evitar o problema, mas a 2ª maneira pela qual, a partir da verificação da baixa autoestima dos brasileiros, enfrentarei a questão do complexo de inferioridade colonial, e definirei o que entendo por “nacionalismo desenvolvido” – a alternativa que se apresenta para o Brasil na medida em que seu sistema político transita de uma democracia de elites para uma democracia de sociedade civil. (Bresser-Pereira 2000)(**sic do original**).

Por este viés, temos que aquilo que deveria ser um sistema de descentralização econômico-financeiro, transformou-se num conjunto de ações casuísticas, que promovem a ideia de doação, auxílio e assistencialismo. O gerenciamento se dá num balcão de negócios políticos, cujos interesses são muito individualizados e personalistas. Tais ações corroem o sistema de unificação nacional e impedem que os brasileiros vejam o Estado como um grande prestador de serviços e não como um “pai”.

Esta realidade persiste deste que o Brasil era uma das colônias de Portugal, tal qual se lê abaixo:

Não é possível ignorar que nossa colonização foi feita por portugueses que não pretendiam se fixar no Brasil, e que nossas elites, desde então, ainda continuam a ver o Brasil como um objeto de exploração, mais do que uma nação que se constrói. Como diz Ismail Xavier: O mito da elite brasileira é que ela pertence à grande burguesia internacional e encara o Brasil como um grande campo de operações, de coleta de riqueza. (Bresser-Pereira 2000)

Estes descompromissos com os interesses nacionais coletivos, principalmente pelas elites, foram impeditivos para que se traçassem estratégias desenvolvimentistas de acordo com o potencial e a necessidade nacional.

Indo de encontro à linha de raciocínio brasileira herdada, existem políticos brasileiros que há muito vêm tentando aumentar a importância da municipalização em nossa história. Entre

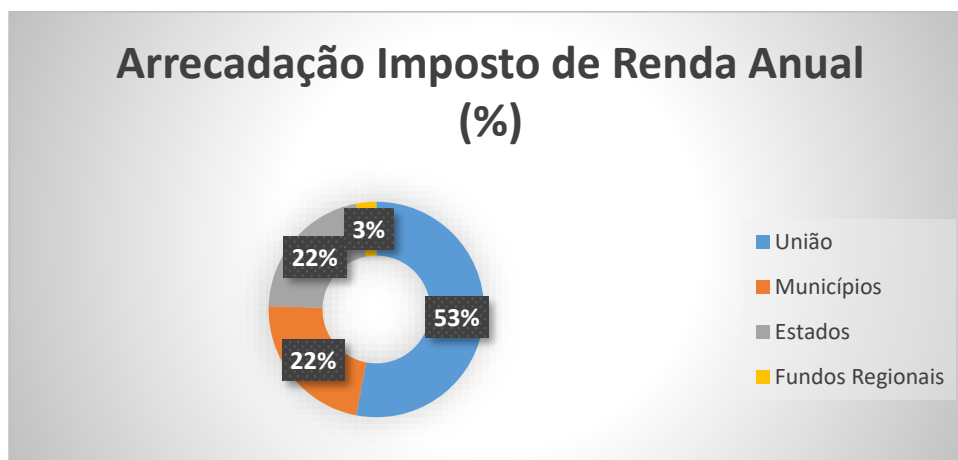
estes políticos podemos citar os ideários do saudoso André Franco Montoro referentes à municipalização, principalmente, por este tema estar relacionado à equidade e eficácia do federalismo fiscal. Montoro, durante seu governo paulistano, implantou os cinco princípios da administração democrática, os quais são:

- 1 – Tudo que puder ser feito pela própria sociedade deve ser feito por ela, e não pelo poder público;
 - 2 – O poder público deve intervir só e sempre que for necessária sua atuação. Nem Estado mínimo nem Estado máximo, mas sim Estado quando necessário. E isso acentua-se sempre que for exigido do interesse público;
 - 3– Na intervenção do poder público deve haver uma ordem de prioridades. Em primeiro lugar, deve atuar o município. Tudo que puder ser bem feito pelo município deve ser feito por ele, e não pelo estado ou pelo Governo Federal;
 - 4 – Da mesma forma, o estado só deve fazer o que não puder ser bem feito pela sociedade ou pelo município;
 - 5 – E o Governo Federal só deverá fazer o que não puder ser feito pelos estados, pelos municípios ou pela sociedade. Terá as insubstituíveis e Perfis Parlamentares Franco Montoro 261 elevadas funções de assegurar a defesa nacional, representar o Brasil nas relações internacionais, exercer a alta correção da política econômica e social do país, emitir moeda, legislar sobre matéria de interesse nacional, exercer ação regulamentar, sempre que exigida pelo interesse público, e, sobretudo, rigorosa ação fiscalizadora no tocante à moralidade e publicidade na aplicação de recursos públicos.
- (J. d. Lima 2009)

Outro ponto de importante análise é a verificação da estrutura dos rateios tributários brasileiros entre os entes federativos.

No caso deste estudo, abordaremos o Imposto de Renda que é espécie do gênero tributo, no que se refere à distribuição entre a federação-nação e os entes-subnacionais:

Gráfico 2. Arrecadação Imposto de Renda Anual



Fonte: Próprios Autores baseados <https://docplayer.com.br/4656544-Sistema-e-administracao-tributaria.html>

Conforme gráfico 2, é possível constatar que há pouco repasse em percentual dos impostos, sobretudo o do Imposto de Renda, aos Municípios, o que gera um *déficit* de recursos.

A questão da retenção dos repasses aos entes federados extravasa a seara política-administrativa e torna-se batalha judicial. Por exemplo, a Lei Kandir, que trouxe a desoneração de alguns produtos e com isto provocou a diminuição de arrecadação nos estados-membro e municípios. Esta pendenga jurídica se arrastou desde 1996 e, somente no primeiro semestre de 2020 é que foi costurado um acordo, intermediado pelo Judiciário, que obriga a União a fazer repasses compensatórios até 2037, num total estimado em R\$ 65,6 bilhões.

Porém, a implantação deste sistema federalista cooperativo, ao longo do tempo, encontrou resistências de origens culturais e comportamentais das várias elites brasileiras. Trata-se do fenômeno que remonta à época do colonialismo brasileiro.

Os governantes dos entes-federados imaginaram que com o Federalismo Fiscal Cooperativo haveria maior liberdade para gastar à vontade. Então estados-subnacionais e municípios foram pródigos e promoveram verdadeira limpeza nos cofres públicos, até o momento em que ficaram sem condições de arcarem com as despesas correntes (inclusive salários de servidores). Analisando-se a evolução da dívida pública brasileira, imagina-se que se os governantes fossem mais sóbrios e parcimoniosos no aproveitamento das vantagens que o sistema do Federalismo Fiscal Cooperativo poderia proporcionar, por certo, o quadro tributário fiscal brasileiro espelharia outra realidade.

Todavia, somente quando a dívida pública já estava num patamar estratosférico é que se pensou em terminar com a festa. Os teóricos de plantão elaboraram teses mirabolantes para justificar aquela situação calamitosa e identificar os possíveis responsáveis.

Assim, GILMAR RIBEIRO DE MELLO e VALMOR SLOMSKIE, ao analisarem esta situação, elencam os fatores que contribuíram para o desastre fiscal brasileiro (durante a vigência do sistema Federalista Fiscal Cooperativo):

O endividamento dos Estados e Municípios Brasileiros tem muitas explicações, uma delas é citada por [Lopreato \(2000, p. 9\)](#) como sendo decorrente da liberdade dos governadores usarem a articulação financeira entre o Tesouro, os bancos estaduais e as empresas na alavancagem de recursos, onde os bancos estaduais concentraram elevada parcela dos empréstimos nos próprios Estados, compensando a redução do

crédito dos agentes federais, além de comprometerem parte de seus ativos no carregamento dos títulos da dívida mobiliária, sobretudo nos principais Estados responsáveis pela expansão das dívidas mobiliárias como fonte de captação de recursos.

Outro fator preponderante no aumento do endividamento, foi a falta de definição de condições sustentáveis para o total das dívidas estaduais e a rolagem da dívida não negociada, com base nas altas taxas de juros em vigor no Plano Real, alimentando o componente financeiro do endividamento e contribuindo para a deterioração patrimonial das empresas e bancos estaduais. Na verdade, a renegociação parcial da dívida e as medidas de controle do acesso a novos financiamentos pouco serviram para frear o endividamento ([Lopreato, 2000](#), p. 15). (Mello e Slomski 2009)

Em meados da década de “90”, a farra com o erário público teve seu ápice. A partir deste instante é decretada a falência do sistema de Federalismo Fiscal Cooperativo. Aliás, isto não ocorreu só no Brasil, bem como em outros países, em virtude dos ideais neoliberais.

Uma opção viável para arrecadarmos de forma coesa seria a implementação de taxas mais expressivas na contribuição de imposto de renda dos mais ricos. Conseguiríamos assim, a diminuição das demais cargas tributárias e aumentar a arrecadação.

Esta forma de incidência diretamente na folha de pagamento já é adotada em países como Estados Unidos da América (EUA) e Finlândia, onde constata-se um sistema mais igualitário e proporcional.

Através da tabela abaixo, conseguimos visualizar quanto cada faixa salarial contribui em nosso país com imposto de renda:

Tabela 1. IRPF 2020

Base de cálculo (R\$)	Alíquota atual (%)	Base de cálculo (R\$)	Alíquota Projeto de Lei nº 4040/20	Alíquota Proposta Monografia
Até 1.903,98	–	Até 1.985,97	-	-

De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	De 1.985,87 até 2.948,37	7,5	7,5
De 2.826,66 até 3.751,05	15	De 2.948,37 até 3.912,58	15	15
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	De 3.912,58 até 4.865,55	22,5	22,5
Acima de 4.664,68	27,5	De 4.865,55 até 39.293,00	27,5	27,5
		Acima de 39.293,00	30	40

Fonte: Próprios Autores, 2020.

O ideal seria chegarmos a índices de retenção de 40% da renda dos mais ricos retidos pelo imposto, a fim de repassar a toda Federação. Esta alteração iria inclusive na mesma direção do Projeto de Lei nº 4040/20, elaborado pelo deputado Enéias Reis.

O valor da alíquota está dentro da média de outros países e talvez, desta forma, teríamos melhor distribuição de renda em nosso território nacional.

Para complementar o raciocínio, o índice de Gini, conforme gráfico 3, o qual demonstra o nível de desigualdade de renda, também aponta que o indicador brasileiro piora a cada ano, demonstrando que a distribuição está em nível insatisfatório:

Gráfico 3. Índice de Gini



Fonte: Valor Econômico 2020

Alterando-se a alíquota de arrecadação do Imposto de Renda seria um fator benéfico em toda a cadeia tributária nacional, além de que conseguiríamos atingir melhorias sociais mais satisfatórias à nação.

3. Pilar Financeiro

Grande desafio é assegurar que todo o território brasileiro esteja sendo fiscalizado por nossa administração tributária de forma eficiente, a fim de inscrever em tempo hábil os devedores em dívida ativa. Para resolução deste problema, seria interessante investimento em um sistema único e integrado de dados para conseguirmos uma conferência das arrecadações em tempo ideal para checagem.

Conforme pesquisado, já vem sendo implementado várias mudanças tecnológicas e podemos destacar que o sistema utilizado pela Receita Federal está cada vez mais elaborado e contribui para a coleta e distribuição de informações. Abaixo foram relacionadas algumas principais ferramentas de utilização fiscal:

✓ Centrais de Atendimento aos Contribuintes

Criada em 1993, as Centrais de Atendimento aos Contribuintes (CAC's), são salas virtuais criadas com o objetivo de centralizar o atendimento aos cidadãos em um único local. Atualmente, pode-se contar com uma qualidade maior nas informações e serviços prestados via internet, o que ocasiona melhoria nos atendimentos.

✓ Receitanet

Programa que valida e transmite, via internet, as declarações de impostos e contribuições federais de pessoas físicas e jurídicas, além de outros documentos.

Através dos dados criptografados, facilita o fornecimento dos dados e reduz custos.

✓ **Consulta de Cadastros Pessoas Físicas e Jurídicas**

Através desta consulta o requerente recebe informações de aptidão ou não a quem for vender algo, com o intuito de emitir documentação fiscal válida em todo o território brasileiro. Esta consulta é gratuita, apenas devendo-se fornecer dados como o CNPJ se o pesquisado for pessoa jurídica, ou, CPF e data de nascimento se o pesquisado for pessoa física.

Este sistema está totalmente vinculado ao sistema validador de notas fiscais da Secretaria da Fazenda. Caso o cadastro possua inaptidão, o sistema rejeitará automaticamente a documentação, impossibilitando a venda.

✓ **Cadastro Sincronizado Nacional**

O objetivo desta ferramenta é integrar os procedimentos de cadastramento tributário entre as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais órgãos e entidades que fazem parte do processo.

Utiliza o número de CNPJ como única inscrição cadastral nas esferas federal, estadual e municipal e objetiva simplificar e racionalizar processos de inscrição, alteração e baixa das pessoas jurídicas e demais entidades (entes econômicos), com a consequente redução de custos e prazos. A integração das informações cadastrais das pessoas jurídicas e demais entidades, permitirá uma maior eficiência e eficácia na realização de procedimentos inerentes às administrações tributárias brasileiras.

Implementado atualmente nos Estados da Bahia e de São Paulo, ambos apenas no âmbito das secretarias das Fazenda Estaduais, o projeto será gradativamente expandido para os demais órgãos intervenientes no processo de registro e legalização de empresas em todo o país.

Como medidas interessantes, no futuro, poderia utilizar os SPED's (Serviços Públicos de Escrituração Digitais) fiscais e contábeis encaminhados pelas empresas, os quais fazem parte do Projeto de Modernização da Administração Tributária e Aduaneira (PMATA), para calcular automaticamente os impostos, tais como o Imposto de Renda. Desta forma, teríamos

automatização do recolhimento e informações mais confiáveis encaminhadas pelos contribuintes.

Outra ferramenta que evitaria fraudes e utilização de dados por pessoas de má fé, seria a obrigatoriedade da utilização dos certificados digitais e-CPF, no caso de pessoas físicas, e o e-CNPJ, para pessoas jurídicas, em suas consultas e procedimentos. Através deste documento eletrônico de identidade emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil – AC Raiz e habilitada pela Autoridade Certificadora da SRF (AC-SRF), são garantidos a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam numa rede de comunicação, bem como assegura a privacidade e a inviolabilidade dos dados.

4. Pilar Fiscal

O pilar fiscal é um importante fator de sustentação do federalismo nacional, sendo responsável por nortear as leis e normas constitucionais, a fim de obtermos melhores resultados. Segue abaixo alguns tópicos importantes sobre o tema:

✓ Programa de Restruturação e de Ajuste Fiscal

A União criou a Medida Provisória nº 2.192-70, em 24 de agosto de 2001, refinanciando as obrigações de seus Estados e Distrito Federal em até 360 meses, caso haja necessidade. Denominado Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), trata-se de um documento disponível a toda a sociedade no portal de transparência da União e ficam acordados metas fiscais, dívidas financeiras e despesas com a equipe.

Essa medida provisória conseguiu contribuir na situação fiscal dos estados. Entretanto, houve uma expressiva piora que iniciou em 2015. Em decorrência disto, foi criada a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, conhecida como “novo PAF”.

Houve várias alterações, tais como: alteração nos indicadores das metas fiscais, unindo conceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida; estabelecimento de teto de gastos para todos os entes federativos de acordo com as despesas primárias, restringindo sua variação anual ao índice do IPCA.

✓ **Tributo ICMS: incidência e expectativas**

A incidência deste imposto está cada vez mais restrita a sua cobrança nas operações fiscais brasileiras e isto está ocasionando desequilíbrio nas contas fiscais federativas.

Desde a Constituição Federal de 1.988, este imposto teve ampliação de incidência para parte do setor terciário (serviços) e de comunicação. Por ser um tributo de natureza não cumulativa, acaba gerando receita apenas no consumo final, perdendo sua tributação ao longo de seus consumidores intermediários.

Foi através da Lei Complementar Kandir, assinada em 13 de setembro de 1996, que houve a inclusão de incidência sobre derivados de petróleo, como combustíveis, lubrificantes e energia elétrica desde que não destinados a comercialização e industrialização.

Através de um trecho importante desta lei complementar, observamos que em seu art. 3 aparece sua não incidência em:

V - Operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar; (BRASIL 1996)

Segundo dados do IBGE, somente em áreas não tributadas deste setor, a receita total no ano de 2014 foi de:

Serviços de manutenção e reparo: R\$ 24.282.654,00

Atividades imobiliárias: R\$ 39.990.241,00

Outras atividades e serviços: R\$ 68.149.156,00

Se efetuássemos uma tributação de 18% (alíquota utilizada no estado de São Paulo), teríamos um faturamento tributário mínimo de cerca de vinte e três milhões de reais, repasse que seria dado aos municípios.

Apenas neste caso, a nação já perde grande parte de sua arrecadação. O setor terciário (serviços) é um dos três setores que está em pleno desenvolvimento e crescimento.

5. Pilar Educacional

5.1 Aspectos Iniciais

Cientes de que o intuito deste certame é democratizar o conhecimento sobre as questões fiscais, vamos iniciar pela análise da expressão “**educação fiscal**”, que no site da Secretaria da Fazenda está assim definida:

A Educação Fiscal é um programa de estado desenvolvido nacionalmente que busca disseminar informações e conceitos sobre a gestão fiscal, favorecendo a compreensão e a intensificação da participação social nos processos de geração, aplicação e fiscalização dos recursos públicos. (Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo s.d.)

Há tempos se ministra Educação Fiscal nos *campi* acadêmicos, tal qual o curso de extensão universitária denominado “Educação Fiscal e Cidadania”, uma parceria entre a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a 10ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil. Contudo, em virtude da relevância do assunto, nos últimos anos, este programa tem sido incluído nas grades curriculares do ensino básico, na forma de “temas interdisciplinares”.

Por exemplo, desde 2011, no Estado de São Paulo, o decreto nº 57.362/2011, instituiu o GRUPO DE EDUCAÇÃO FISCAL DE SÃO PAULO, GEFE-SP. Esta iniciativa mostra-se exitosa, pois, segundo consta no Portal da Secretaria da Fazenda, já foram ministradas mais de 3.000 horas/aulas, abrangendo um público de 100.000 cidadãos.

Este êxito dos cursos de “Educação Fiscal” nos parece ser justificável por se tratar de um importante instrumento de cidadania, na medida em que, possibilita ao cidadão entender o sistema tributário, conscientizar-se da importância: do pagamento de tributos para a vida em sociedade; da fiscalização da efetiva aplicação destes recursos orçamentários de origem derivada (tributo) nas reais necessidades da sociedade; diminuição das desigualdades; promoção social, e, enfim, fiscalizar a efetivação de planos governamentais que tenham como finalidade atingir à coletividade.

Também parece certo afirmarmos que é por intermédio da “Educação “Fiscal” que se pode despertar no cidadão a consciência de que o Estado existe para atender políticas públicas, as quais se destinam ao cidadão que as financia. Não é o Estado um fim em si mesmo, mas um ente político-administrativo, agregador social que tem como papel garantir o bem-estar de seus cidadãos.

Faz-se oportuno frisar que este viés de conscientização, nem sempre esteve presente em nossa máquina arrecadadora de tributos, tampouco constava no rol de intenções de nossos governantes. De fato, o emérito Professor Ivan Cordeiro Lima, em seu livro Educação Fiscal para a Cidadania, afirma que:

“ (...) Iniciativas voltadas a promover maior aproximação entre o Estado e o contribuinte, no Brasil, ocorrem há bastante tempo. Para exemplificar, foi criado no Estado de São Paulo, em 1964, o programa “Talão da Fortuna”, cujo objetivo era incentivar os cidadãos a solicitar o documento fiscal no ato da compra e a denunciar infrações fiscais de que tivessem conhecimento.” (I. C. Lima 2019)

Com todo respeito, iniciativas tais, foram estigmatizadas e não foram (como ainda não o são) bem vistas e nem bem recebidas pela população, já que se assemelham a atitudes de delação. Trata-se de postura diametralmente oposta à educação, que envolve conscientizar. Tinham o caráter punitivo, típico daquela época ditatorial.

Somente com os ares da restauração do regime democrático em nosso país, é que a Educação Fiscal se mostra digna da atenção do cidadão e ela ressurge impregnada de elevados e autênticos propósitos. Aliás, este fato é reconhecido pelo já mencionado Prof. Ivan Cordeiro Lima:

“(…) Atualmente, está em funcionamento no Brasil, desde 1999, o Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), centrado no exercício da cidadania e que tem como objetivo incentivar a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado. Adicionalmente, o PNEF visa a trabalhar temas como: a função social dos tributos (visto como instrumento de redução das desigualdades sociais); a qualidade dos gastos públicos; o orçamento público; o combate à sonegação, ao contrabando, ao descaminho e à pirataria; a participação e o controle social, entre outros. Assim, o cidadão deve ser levado a compreender que a participação ativa e solidária de sua parte é benéfica para toda a sociedade. “ (I. C. Lima 2019)

Neste mesmo sentido é a posição de Chaves (¹), a qual assevera que:

¹ Beatriz Mendes Chaves, in **A importância da Educação Fiscal para o Exercício da Cidadania**

“O exercício da cidadania se relaciona diretamente com os direitos e deveres do cidadão empregados na Constituição Federal, apesar de não se limitar a eles. A consciência cidadã é imprescindível para o alcance do bem-estar social e a construção de uma boa relação entre o Estado e a sociedade. Ou seja, é preciso conhecer os direitos e deveres individuais e coletivos, assim como suas respectivas relevâncias para o funcionamento do Estado e da sociedade, para exercê-los e fiscalizar sua execução. Nesse sentido, temos a educação como principal instrumento na formação dos cidadãos fomentando a autonomia, participação e controle social.” (Chaves 2018)

5.2 Conceitos relacionados à “Educação Fiscal”

A explanação retro demonstrou de forma patente a importância da Educação Fiscal. Mesmo assim, para que se possa continuar a exposição, é conveniente estabelecer alguns conceitos, como abaixo se lê:

✓ ESTADO

Embora existam inúmeros conceitos, definições e classificações para o termo Estado, neste trabalho, prevalecerá a definição do ilustre PROF. ANDRÉ LUIZ LOPES², cujo enxerto abaixo se lê:

“Estado é a organização político-jurídica de uma sociedade para realizar o bem público/comum, com governo próprio e território determinado. (...)” (LOPES 2010)

Para uma simplificação, podemos subdividir o Estado em: Estado-nação, cuja formação se dá pela junção de outros estados, que são denominados estados-membro, ou subnacionais. A junção dos estados-membro é indissolúvel. O emérito Professor LOPES³ também elenca quais são os elementos essenciais para a formação do Estado:

“soberania, a territorialidade e o povo são as características do Estado Moderno que se originou da necessidade de unidade, a busca de um único governo soberano dentro do território delimitado.” (LOPES 2010)

Deve ser gizado que as ações estatais, visando atingir o bem-comum, devem ser caracterizadas por uma avaliação cogente de necessidade e possibilidade (estrita observância aos interesses da comunidade); por uma avaliação política (interesses particulares versus

² PROF. ANDRÉ LUIZ LOPES, in **NOÇÕES DE TEORIA GERAL DO ESTADO**

³ PROF. ANDRÉ LUIZ LOPES, in **NOÇÕES DE TEORIA GERAL DO ESTADO**

interesses coletivos); e a observância do binômio liberdade/autoridade (trata-se do uso da autoridade para limitação das liberdades individuais no quinhão necessário para se atingir determinado bem-comum).

✓ **FEDERAÇÃO**

Consiste na união indissolúvel (pacto federativo) entre estados que mantêm a autonomia político-administrativo (subnacionais), passando a ficar submissos a um ente central (Estado-nação) que detém a soberania, havendo divisão de arrecadação de recursos e de responsabilidades, com sobreposição política e jurídica, uma vez que tanto Estado-nação, quantos os subnacionais são submissos à Constituição Federal, sendo que aqueles têm autonomia para, no âmbito interno, proclamarem suas próprias Constituições Estaduais.

Destaca-se que no Brasil, a Federação é composta por três entes políticos-administrativos: União, Estados-membro e Municípios. Sendo que, na esfera administrativa, os Governos Federal e Estadual têm três poderes: executivo, judiciário e legislativo. Entretanto, os Governos Municipais só têm poder Executivo e Legislativo e não têm Constituições, pois seus regimes jurídicos são regidos por Leis Orgânicas.

A Federação, em regra, se forma em decorrência de dificuldades tais como a heterogeneidade nacional, grande extensão territorial, desigualdades socioeconômicas e, principalmente, rivalidades entre as elites (exercício do poder).

Por consequência, a Federação deveria amenizar estes problemas outorgando autonomia aos entes subnacionais e promovendo uma igualitária participação nas decisões de caráter nacional (descentralização nas esferas políticas, legislativa, administrativa e financeira.)

Em síntese, para que uma Federação seja harmônica e funcione bem, é necessário que cada ente político-administrativo saiba exatamente o que lhe compete fazer, como fazer e donde advirão os recursos para isto. Estas respostas pertencem ao Federalismo Fiscal.

✓ **FEDERALISMO FISCAL**

Trata-se de conceito relacionado ao Direito Financeiro, pois versa sobre como os entes políticos-administrativos se organizam para gerir os recursos públicos, ou seja, técnica

administrativa que possibilita a repartição de recursos e de responsabilidades entre várias esferas governamentais (União, governos estaduais e municipais).

Embora saibamos que os recursos públicos têm mais de uma fonte, aqui trataremos apenas das receitas secundárias ou coercitivas (tributos), sendo que, tanto a captação de recursos, quanto a destinação deles estão previstas em nossa Constituição Federal. Todavia, há tamanho imbróglio pelo fato de que, em determinadas atividades, a Constituição designou competências concorrentes. Como por exemplo na área da saúde e educação, cujas responsabilidades gerenciais são atribuídas tanto à União, quanto aos estados-membro e aos municípios. Portanto, quando há alguma disfunção numa destas áreas, fica difícil saber qual esfera pública seja responsável.

Partindo do pressuposto que no Brasil há vinte e seis estados subnacionais e mais de 5.000 municípios, já se vislumbra o tamanho da dificuldade para gerenciar a máquina estatal no sentido de atender as múltiplas necessidades destes entes federados. A situação piora, na medida em que grande parte destes municípios são economicamente hipossuficientes e a única fonte de renda destas comunidades seja a aposentadoria (salário-mínimo) ou auxílio de programas sociais (programa renda-mínima, bolsa-família, etc.). Mas, o problema não se concentra apenas nos micro municípios, haja vista que há estados subnacionais que não são autossustentáveis, exigindo que o estado-nação lhes dê maior atenção econômico-financeira ou um tratamento diferenciado no que se refere às questões tributárias e fiscais.

A existência destas competências concorrentes (ou falta de um melhor entendimento sobre elas) fazem surgir conflitos entre os entes federados. Prova disto são as celeumas afetas ao meio-ambiente. Isto ocorre com frequência, mas o conflito mais evidente e recente se deu na questão dos procedimentos dos entes governamentais quanto a pandemia do vírus “corona”. O conflito não foi politicamente resolvido, foi necessária a judicialização, tendo prevalecido o seguinte entendimento:

STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

(STF 2020)

6. Pilar Geográfico

No federalismo cooperativo equilibrado, sob o princípio legitimador da solidariedade financeira, os valores do desenvolvimento e recuperação dos entes da Federação em condições de “desigualdade” concorrem para a unidade do Estado nacional.

Possuímos vários programas cuja finalidade é a redução de desigualdades regionais no País. O mais conhecido dentre eles continua sendo a Zona Franca de Manaus.

A Zona Franca de Manaus, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, é definida como:

Área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Desta forma os instrumentos hábeis à implementação desse objetivo fundamental, não podem ser modificados, reduzidos ou extintos. O projeto federal coloca em evidência o planejamento, através do emprego das leis orçamentárias, como instrumento para assegurar ações do desenvolvimento, nacional ou regional, além da erradicação da pobreza e da desigualdade. Ainda no art. nº 165 da Constituição Federal determina que as leis orçamentárias devam estar de acordo com os planos ou programas de desenvolvimento, para cumprir o objetivo de atender a população de forma a reduzir as desigualdades regionais existentes.

Tais ideários vão ao encontro dos fins constitucionais do Estado Democrático de Direito, beneficiando o país com:

- i. Redução das desigualdades regionais;
- ii. Erradicação da pobreza;
- iii. Desenvolvimento equilibrado e sustentável do país.

O Brasil é um país continental, com alto grau de heterogeneidade e com desigualdades abismais. Diante desta realidade, teoricamente, estabeleceu-se um sistema legislativo federal que é bicameral: Deputados (representariam o povo de modo indistinto) e Senadores (representariam os interesses dos governos estaduais respectivos). Assim, em tese, a questão da

representatividade governamental teria o condão de equalizar as diferenças regionais e as desigualdades sociais.

Entretanto, a cultura predominante na sociedade brasileira, torna o sistema de governança representativa viciado. E, é neste ponto, que nós vamos fazer a ilação da perversidade do Federalismo Fiscal brasileiro com a questão da baixa autoestima que permeia nossa sociedade.

Ainda no magistério de Dias, lemos que:

No Brasil, que se caracteriza por grande heterogeneidade econômica entre as várias unidades federadas e diferenciadas bases tributárias, o sistema financeiro estatal deve adotar meios de transferências de recursos com sentido redistributivo entre as regiões, objetivando compensar ou atenuar as diferenças existentes entre elas, contribuindo para o equilíbrio do sistema e para a solidificação do federalismo. (Dias 2007)

Então, salta aos olhos que as teorias relacionadas à gestão pública, pensadas para o Brasil, não estão totalmente equivocadas, mas as distorções e descaracterizações que estas teorias sofrem quando são efetivamente aplicadas, é o que as tornam venenos ao invés de remédios, pois existe a malversação dolosa por parte de nossos gestores.

Esta malversação do erário público é perniciosa para Federalismo Fiscal, porquanto no ensinamento de José Luis Fiori:

“(...) a existência, na elaboração constitucional, de premissas relacionadas à prioridade conferida na agenda pública para a construção de poderes locais eficientes e legítimos, com sólido vínculo com o Estado central, que se responsabilizaria pelas funções sistêmicas fundamentais e pela preservação da unidade federativa^[13]. Afirma o autor que deveria haver uma complementaridade federativa, conducente a amplas negociações entre entidades federativas juridicamente iguais e materialmente desiguais, com manutenção de uma identidade nacional, de uma rede federada cooperativa e de democratização por meio da descentralização.” (Fiori 1994)

Por isso, o modelo bicameral teoricamente é excelente, e, se houvesse um comprometimento dos representantes eleitos, isto contribuiria para que a Federalização Fiscal brasileira cumprisse com suas atribuições de forma mais equânime e eficiente.

II. Considerações Finais

Este trabalho destacou a importância do Federalismo Fiscal no Brasil, demonstrando que ele é a base para o nosso governo democrático.

Foi através das visões de vários setores que comprovamos sua influência e benefícios a longo e médio prazo, facilitando o repasse e eliminando as desigualdades regionais.

É de suma importância que este sistema esteja plenamente adaptado, uma vez que nossas características nacionais serem mais heterogêneas do que a de outros países que já utilizam desta forma de gerenciamento governamental.

Ainda é possível destacar a importância da Educação Fiscal a todos os cidadãos, com o objetivo de compreender a função socioeconômica dos tributos e os benefícios advindos de seus adimplementos.

Concluindo, o papel das escolas neste contexto é de fundamental importância para garantir que nossos cidadãos, sejam jovens ou adultos, adquiram conhecimentos de nosso contexto histórico, social e econômico, sendo desta forma capazes de intervir e modificar a realidade social.

III. Referências Bibliográficas

Afonso, José Roberto R., Melina Rocha Lukic, e Kleber Pacheco de Castro. “ICMS: crise federativa e obsolescência.” *Scielo*. Dezembro de 2018.

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322018000300986 (acesso em 12 de Agosto de 2020).

Bôas, Bruno Villas. “Desigualdade de renda sobe pelo 17º trimestre e é recorde.”

Valor.Globo. 20 de Maio de 2019. <https://valor.globo.com/brasil/coluna/desigualdade-de-renda-sobe-pelo-17o-trimestre-e-e-recorde.ghtml> (acesso em 01 de Agosto de 2020).

BRASIL. “LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.” *Brasil*. 13 de Setembro de 1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm (acesso em 03 de Agosto de 2020).

Bresser-Pereira, Luiz Carlos. “IDENTIDADE E AUTO-ESTIMA DO BRASILEIRO.”

Bresser Pereira. 11 de Dezembro de 2000.

<http://bresserpereira.sitepessoal.com/papers/2000/63IdentidadAutoEstimaBras.pdf> (acesso em 07 de Agosto de 2020).

Chaves, Beatriz Mendes. “A importância da Educação Fiscal para o Exercício da Cidadania.” *um mundo visto por gestores*. 30 de Maio de 2018.

<https://ummundovistoporgestores.wordpress.com/2018/05/30/a-importancia-da-educacao-fiscal-para-o-exercicio-da-cidadania/> (acesso em 10 de Agosto de 2020).

Dias, Wladimir Rodrigues. “O federalismo fiscal na Constituição de 1988.” *Jus.com*. Janeiro de 2007. <https://jus.com.br/artigos/9411/o-federalismo-fiscal-na-constituicao-de-1988> (acesso em 03 de Agosto de 2020).

Esplanada dos Ministérios. *Sistema e Administração Tributária*. 28 de Agosto de 2015.

<https://docplayer.com.br/4656544-Sistema-e-administracao-tributaria.html> (acesso em 19 de Agosto de 2020).

Federalismo fiscal na crise do coronavírus: como dividir o dinheiro. 28 de Abril de 2020.

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-28/contas-vista-federalismo-fiscal-crise-coronavirus-dividir-dinheiro#:~:text=Federalismo%20fiscal%20%20C3%A9%20uma%20t%20C3%A9cnica,arrecada%20%20C3%A7%20C3%A3o%20gasto%20e%20endividamento%20p%20C3%BAblicos.> (acesso em 15 de Agosto de 2020).

Fiori, José Luis. “GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICA.” *Ensaio FEE*. 1994.

<https://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/view/1702/2069> (acesso em 04 de Agosto de 2020).

Governo Federal. *Planalto.Gov*. 13 de Setembro de 1996.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm (acesso em 15 de Agosto de 2020).

IBGE. “Brasil em Síntese.” *IBGE*. 2014. <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/servicos/receita-por-segmento-de-servico.html> (acesso em 03 de Agosto de 2020).

Lima, Ivan Cordeiro. “Educação Fiscal para a Cidadania.” 2019.

<http://www.educacaofiscal.sp.gov.br/contents/apostila-educacao-fiscal-cidadania.pdf> (acesso em 13 de Agosto de 2020).

Lima, Jorge da Cunha. “Ensaio introdutório e seleção de textos por Jorge da Cunha Lima.” *Biblioteca Digital Camara*. 2009. file:///C:/Users/Sony/Downloads/franco_montoro.pdf (acesso em 15 de Agosto de 2020).

LOPES, ANDRÉ LUIZ. “Noções da Teoria Geral do Estado.” *Domtotal*. 2010. <https://domtotal.com/direito/uploads/pdf/1627aa4f30ef0e7c1b149fccd97700c2.pdf> (acesso em 03 de Agosto de 2020).

Lovato, Luiz Gustavo. “Federalismo e federalismo fiscal.” *Jus.com*. Março de 2006. <https://jus.com.br/artigos/8179/federalismo-e-federalismo-fiscal> (acesso em 15 de Agosto de 2020).

Malan, Pedro, e Martus Tavares. “LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.” *planalto.gov*. 04 de Maio de 2000. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm (acesso em 02 de Agosto de 2020).

Manhani, Danilo Antonio. “Despesa pública na Lei de Responsabilidade Fiscal.” *Jus.com.br*. 12 de Dezembro de 2004. <https://jus.com.br/artigos/6144/despesa-publica-na-lei-de-responsabilidade-fiscal#:~:text=A%20Lei%20Complementar%20n.,denominada%20Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal.> (acesso em 05 de Agosto de 2020).

Mello, Gilmar Ribeiro de, e Valmor Slomski. “Fatores que influenciam o endividamento dos Estados Brasileiros.” *RCO*. 01 de 12 de 2009. <http://www.revistas.usp.br/rco/article/view/34751> (acesso em 02 de Agosto de 2020).

Receita Federal. “10 anos.” *receita.gov*. 12 de Julho de 2006. <https://www.receita.gov.br/10anos/evolucao/default.htm> (acesso em 03 de Agosto de 2020).

Santos, Karla Gabriele Bahia dos, e Carlos Eduardo Ribeiro Santos. “DEPENDÊNCIA MUNICIPAL DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO DE.” *uesc*. 07 de Outubro de 2014. <http://www.uesc.br/eventos/ivsemeconomista/anais/gt1-5> (acesso em 10 de Agosto de 2020).

Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo. “Educação Fiscal.” *Portal.Fazenda*. s.d. <https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Educa%C3%A7%C3%A3o-Fiscal.aspx> (acesso em 15 de Agosto de 2020).

Secretaria da Fazenda. *Sisweb*. 12 de Dezembro de 2019. https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31338 (acesso em 13 de Agosto de 2020).

SOUSA, GUSTAVO. “Federalismo, sua origem, tipos e características.” s.d. <https://direitoconstitucional.blog.br/federalismo-sua-origem-tipos-e-caracteristicas/> (acesso em 01 de Agosto de 2020).

STF. “STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19.” *Supremo Tribunal Federal*. 15 de Abril de 2020. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447> (acesso em 03 de Agosto de 2020).

Tesouro Nacional. “Estatísticas Fiscais de Programas de Ajuste Fiscal (PAF).” *Tesouro Transparente.gov*. s.d. <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e->

municipios/estatisticas-fiscais-de-programas-de-ajuste-fiscal-paf (acesso em 02 de Agosto de 2020).

Torres, Heleno Taveira. “Constituição financeira e o federalismo.” *edisciplinas.usp*. Agosto de 2014.

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/311934/mod_resource/content/1/D_HTO_Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Finance.pdf (acesso em 16 de Agosto de 2020).

Vadécum. *Resumo de Princípios Gerais da Ordem Econômica*. 03 de Abril de 2017.

<https://direito.legal/direito-publico/direito-tributario/resumo-de-administracao-tributaria/> (acesso em 16 de Agosto de 2020).

Valor Econômico. “Desigualdade do trabalho dá sinais de queda.” *Abrainc*. 17 de Fevereiro de 2020. <https://www.abrainc.org.br/noticias/2020/02/17/desigualdade-do-trabalho-da-sinais-de-queda/> (acesso em 04 de Agosto de 2020).

Wikipédia. “Constituição brasileira de 1891.” *Wikipédia*. 14 de Agosto de 2020.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_brasileira_de_1891.